

000245

ABR 94 04 23 5



PROTOCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 006 /94

Boa Vista-RR, 22 de março de 1994.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

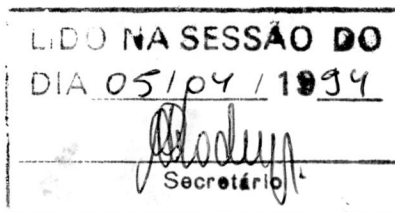
Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que resolvi **VETAR**, o parágrafo único do Artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 002/94 que "Estabelece as Diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Roraima".

RAZÕES DO VETO:

A Constituição Federal no Capítulo VII do Título III, que trata DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, não prevê tal amparo inscrito no parágrafo único do Art. 8º do presente Projeto de Lei, ora sancionado.

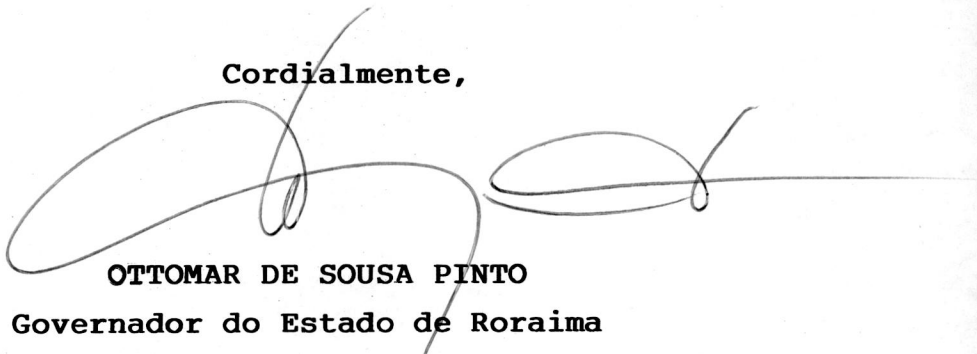
Uma das condições exigidas para acesso ao serviço público é o CONCURSO PÚBLICO. Se este compõe-se de duas etapas, o candidato, tendo conseguido sucesso na 1ª fase, ainda não é funcionário, não podendo portanto receber nenhum pagamento da Administração Pública, a qualquer Título.

O Mencionado parágrafo único é totalmente INCONSTITUCIONAL e contraria o interesse público.



São estas as razões que ora submetemos à apreciação desta Augusta Casa, esperando aceitação.

Cordialmente,



OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado de Roraima

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O
PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AU-
TARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚ-
BLICAS DO ESTADO DE RORAIMA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira dos Cargos da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Roraima destinado a organizar os Cargos Públicos de provimento efetivo, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e o nível de qualidade dos serviços públicos.

Art. 2º - Os Cargos da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - **Carreira** - o conjunto de classe escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - **Cargo** - o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor;

III - **Lotação** - alocação do servidor em determinado órgão ou entidade conforme a necessidade do servidor e as prioridades governamentais, observada a lotação de pessoal estabelecida.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS DAS CARREIRAS

Art. 4º - São criadas as seguintes carreiras:

I - Tributação e Arrecadação;

II - Magistério;

- III - Polícia Civil;
- IV - Outras de Nível Superior;
- V - Outras de Nível Intermediário;
- VI - Outras de Serviços Gerais.

Art. 5º - As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Estado e exijam qualificação profissional específica;

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades serem de natureza finalística, sistemática ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Parágrafo Único - As carreiras de que trata o Inciso II deste artigo, poderão compreender cargos orientados para uma ou mais especialidade.

Art. 6º - Integrarão o Plano de Carreira, as Funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência em correlação com os cargos das carreiras correspondendo:

I - os de direção, aos cargos situados nos níveis hierárquicos superiores;

II - as chefias aos cargos situados nos níveis intermediários;

III - as de assessoramento, aos cargos que exijam desempenho de atividades qualificadas e complexas nos níveis superiores e intermediário; e

IV - as de assistência, aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares em todos os níveis.

1º - As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação por acesso, observados o processo seletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação específica.

2º - Para o exercício dessas funções, serão ainda, exigidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) - perfil profissional correspondente as exigências do cargo;

b) - desempenho nos cargos anteriores de direção, chefia, assessoramento e assistência, executados os cargos de primeira investidura;

c) - formação gerencial específica;

3º - No âmbito de cada órgão ou entidade será estabelecida a correlação entre a classe e o nível das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo do serviço público estadual são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

1º - Constitui requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

a) - de nível auxiliar, comprovante de escolaridade do 1º Grau;

b) - de nível médio, certificado de curso de segundo Grau e habilitação legal quando se trata de atividade profissional regulamentada; e

c) - de nível superior, diploma de curso superior.

Art. 8º - O concurso público será realizado em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo:

I - na 1ª etapa - provas ou provas e títulos;

II - na 2ª etapa - programa de formação inicial.

1º - A matrícula do candidato no programa de formação inicial se dará até o limite de vagas determinado no edital de abertura do concurso público.

2º - Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação inicial perceberão ajuda financeira nos limites e condições a serem vantagem do cargo ou emprego efetivo, se pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 9º - Concluídas as duas etapas do concurso e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados obedecida a ordem de classificação estabelecida no respectivo regulamento.

Art. 10 - O servidor uma vez nomeado, cumprirá está-

estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Civis do Estado e na forma desta Lei.

Art. 11 - As pessoas portadoras de deficiência serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas, observadas a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamento específico.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 12 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso a seguir definidos:

I - Progressão é a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

Parágrafo Único - A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos no nível respectivo, ou do interstício de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho.

II - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo da carreira a que pertence obedecidos os critérios de avaliação de desempenho ou qualificação profissional.

III - Acesso é a investidura do servidor na função de direção, chefia e assistência, segundo os critérios estabelecidos no Art. 6º desta Lei.

Srt. 13 - Para efeito de desempate a ser procedido na progressão, promoção e acesso, serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

- a) - classificação em concurso público;
- b) - maior tempo de serviço na classe;
- c) - maior tempo de serviço na carreira;
- d) - maior tempo de serviço público federal;

- e) - maior tempo de serviço público em geral;
- f) - o de maior prole; e
- g) - o mais idoso.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14 - A avaliação de desempenho no estágio probatório, na progressão, na promoção e no acesso levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - capacidade de iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualidade do trabalho;
- V - responsabilidade;
- VI - assiduidade e pontualidade e
- VII - disciplina.

Art. 15 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 16 - O processo de avaliação de desempenho será objeto de regulamentação e complementar-se-á com a declaração formal da ciência do servidor, no próprio formulário emitido, confirmando conhecer-lhe o conteúdo.

Parágrafo Único - Caberá aos núcleos de desenvolvimento da administração, ou órgão que lhe seja equivalente, o acompanhamento, e a supervisão do processo de avaliação dos servidores de carreira.

Art. 17 - Observado o disposto nos Artigos 15 e 16,

o regulamento disciplina os procedimentos de avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender as necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18 - A qualificação profissional, como base da valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de promoção e acesso.

Art. 19 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira sob a coordenação e supervisão do Centro Estadual de Treinamento do Servidor Público - CETRESP ou ou outras instituições públicas ou privadas e atenderá, quanto:

I - à formação inicial - preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos das carreiras transmitindo-lhes conhecimento, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II - programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

1º - Quando o servidor atingir, no mínimo, cinquenta por cento dos padrões da classe a que pertence, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional, para fins de promoção.

2º - Quando a exigência para a promoção implicar em curso de Pós Graduação, a realização deste se efetivará através de instituições públicas ou privadas, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC para cursos desse nível, podendo ser efetivado também mediante convênio firmado por instituições de ensino do serviço público ou outros órgão da administração que legalmente possa fazê-lo.

3º - O regulamento estabelecerá:

a) - as áreas de conhecimento, as habilidades e

técnicas necessárias, inclusive de gerência;

b) - os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional;

c) - a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para promoção e acesso.

Art. 20 - Além dos cursos regulares poderão ser oferecidos outros que aprimorem o desempenho funcional.

Art. 21 - Será estabelecido em regulamento a duração mínima do programa inicial que, para os níveis médios e superior das carreiras que trata o Art. 6º, Inciso I desta Lei, será de três a seis meses respectivamente.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 22 - Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o Art. 2º serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei e deverão compreender:

I - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

II - os cargos em provimento efetivo integrantes das carreiras;

III - as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo Único - Os quadros de pessoal especificarão as atribuições dos cargos e funções e fixarão o seu número pelas classes de cada carreira.

Art. 23 - São os seguintes os cargos comissionados de natureza especial, de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da administração pública estadual:

I - Procurador Geral do Estado;

II - Secretário de Estado;

III - Chefes de Gabinete Civil e Militar;

IV - Dirigente Superior de Autarquia e Fundação Pública;

V - Comandante de Polícia Militar;

VI - Defensor Público.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Art. 24 - O Poder Executivo manterá o sistema de pessoal civil, cabendo ao órgão central coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreiras a serem propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o Art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - O órgão central expedirá as normas e instruções necessárias à uniformidade do sistema.

Art. 25 - Caberá ao órgão central de pessoal a administração do plano de carreira, e aos órgãos setoriais, cumulativamente a coordenação e orientação das unidades seccionais.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, de de
1993.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima